



PROCESSO N.º: 706.078
NATUREZA: PROCESSO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RUBELITA
RESPONSÁVEL: INAEL DE ALMEIDA MURTA (Prefeito à época)
EXERCÍCIOS: 1995 e 1996

À Coordenadoria de Apoio à Primeira Câmara,

Juntem-se o Expediente n.º 676/2013, dessa Coordenadoria, a petição protocolizada sob o n.º 931244/2013, bem como os documentos que a acompanham, e proceda-se ao arquivamento da documentação anexada ao Expediente n.º 674/2013, por se tratar de cópia.

Defiro o pedido de vista dos autos fora de Secretaria, por 05 (cinco) dias, nos termos dos arts. 184 e 185 do Regimento Interno.

O pleito de restituição de prazo para manifestação é incabível, visto que o responsável foi regularmente intimado da decisão prolatada na sessão de 08/11/12, conforme publicação no Diário Oficial de Contas – DOC em 20/3/13, tendo sido observado o procedimento previsto nos arts. 167 e 168, V, regimental.

Também não há que se falar em impossibilidade de acesso da parte aos autos, uma vez que, publicado o acórdão, o processo permaneceu em Secretaria por 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão, à disposição do responsável, bem como de advogado porventura constituído para tal finalidade, que poderia, inclusive, ter retirado, por meio de carga, o processo do Tribunal, para as providências relativas à interposição de recurso que entendesse cabível. Assim, transcorrido o prazo para a interposição de



recurso, com fundamento no disposto no art. 154 da Resolução TC n.º 12/08, foi certificado o trânsito em julgado, ocorrido em 23/4/13.

Ademais, não foi comprovada a ocorrência de justa causa, hipótese prevista nos arts. 183 e 507 do Código de Processo Civil, que autorizaria a pretendida restituição de prazo.

Assim, diante da ausência de previsão legal, indefiro o pedido de restituição de prazo para manifestação.

Intime-se o responsável, bem como seu procurador, do teor deste despacho.

Após, dê-se prosseguimento ao feito.

Tribunal de Contas, em 27/6/13.

HAMILTON COELHO
Relator